



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
GABINETE DO PREFEITO

150
Número da Lei: 1.556
Data: 30/04/2010
Assinatura: [Handwritten Signature]

CMA

LEI Nº 1.556 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A TORNAR OBRIGATÓRIO QUE OS ESTABELECIMENTOS DE HOTELARIA IDENTIFIQUEM AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA OCASIÃO DA HOSPEDAGEM.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e Exmo. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tornar obrigatório no Município de Araruama, que hotéis, pensões, pousadas e albergues mantenham ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem nos referidos estabelecimentos.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos.

§ 2º. Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estar a mesma acompanhada dos pais ou de representantes legais.

Art. 2º. A ficha de identificação a ser preenchida com base em documento oficial da criança e da pessoa responsável que com esta estiver, deverá conter:

- I - o nome completo da criança ou adolescente;
- II - o nome completo dos pais;
- III - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança, não sendo os pais;
- IV - a naturalidade da criança;
- V - a data de nascimento da criança;
- VI - data da entrada e saída do estabelecimento.

[Handwritten Signature]



§ 1º. Se a criança possuir Carteira de Identidade, deverá ser anexada uma fotocópia da mesma à ficha de identificação da criança ou adolescente. Na impossibilidade de se anexar uma fotocópia da carteira de identificação desta, o responsável pelo preenchimento deverá anotar na mesma os dados constantes no documento de identidade.

§ 2º. Se a criança não possuir documento que a identifique, tal fato deverá, obrigatoriamente, ser comunicado ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia local, sendo também obrigatório, neste caso, a anexação à ficha de identificação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou acompanhantes à ficha de identificação desta, o responsável pelo preenchimento deverá anotar na mesma os dados constantes nos documentos de identidade.

Art. 3º. A ficha de identificação de que trata esta Lei poderá ser informatizada, desde que atendidos o Art. 2º e seus parágrafos.

Art. 4º. A ficha de identificação, ou os dados da ficha informatizada deverão ficar armazenados em poder dos estabelecimentos por prazo não inferior a 10 anos.

Art. 5º. A ficha de identificação e os dados constantes na mesma serão fornecidos somente mediante requisição da autoridade policial, dos representantes do Ministério Público e ou do Poder Judiciário.

Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão manter em lugar visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança de até 12 anos e o número da presente Lei.

Art. 7º. Os estabelecimentos deverão adequar-se à presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua cientificação por determinação do Executivo.



Art. 8º. Verificado o não cumprimento desta Lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I – Notificação por escrito;

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustados com base no índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 1º. Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 (trinta) dias para a adequação à presente Lei.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que seja observada a presente Lei, aplicar-se-á a multa prevista no Inciso II, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se proceda à devida adequação, ao final do qual, persistindo a violação, será comunicado à Prefeitura, para que cesse o alvará de funcionamento do estabelecimento ou outras medidas pertinentes.

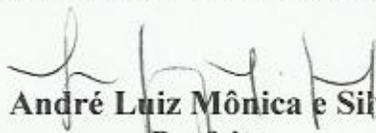
Art. 9º. O valor arrecadado com a aplicação da multa será integralmente repassado ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão responsável pela política de atendimento à criança e ao adolescente, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo, do Ministério Público, do Conselho Tutelar, no âmbito de suas atribuições.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2009.


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito